Representação por Inconstitucionalidade nº 0063089-31.2019.8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Representado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro
Legislação: Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.267/18 e seu Anexo Único
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

D E C I S Ã O

1- Examina-se liminar em representação de inconstitucionalidade a arguir os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.267/18 e seu Anexo Único. Confira-se a norma impugnada:

> *Art. 1º: O art. 5º da Lei nº 5.343, de 08 de dezembro de 2008 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*
>
> *"Art. 5º (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º O vencimento base do docente em regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva equivale ao vencimento base dos docentes no mesmo nível e categoria em regime de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais acrescido do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento)*
>
> *§ 6º O ingresso no regime previsto no inciso III é de caráter permanente, respeitados critérios de alteração previstos em lei própria e em normas estabelecidas pelos Conselhos Superiores da UERJ.*
>
> *§ 7º Fica alterado o Anexo da presente lei para incluir o vencimento base dos docentes com carga horária de 40 horas em Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva."*
>
> .....

CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em 01/10/2019 19:22:03
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 6.328, de 02 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º A adesão ao Regime de Trabalho Tempo Integral com Dedicação Exclusiva é de caráter permanente, e sua alteração respeitará critérios previstos em normas estabelecidas pelos Conselhos Superiores da UERJ.

(...)"

.....

Art. 3º: O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 6328/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O vencimento base dos docentes em regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva equivale ao vencimento base dos docentes no mesmo nível e categoria em regime de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais acrescido do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Os docentes que recebem o Adicional de Dedicação Exclusiva na data de vigência desta lei terão seu vencimento base calculadas na forma do caput."

.....

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 5º da Lei nº 6328/2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O vencimento base do docente no Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva será computado na base de cálculo do imposto sobre a renda e contribuição previdenciária, sofrendo a incidência do limite remuneratório constitucional e integrando, de

acordo com o disposto na Constituição Federal, a base de cálculo para proventos de aposentadoria, conforme a regra constitucional aplicável a cada hipótese.

§ 1º Não incidirão sobre a parcela acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) no vencimento base, referente à Dedicação Exclusiva e prevista no caput do art. 4º, os percentuais referentes aos triênios e adicional de periculosidade.

§ 2º Após o término da vigência do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar federal nº 159/2017 e pela Lei nº 7.629/2017, os docentes em regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva terão seus triênios e adicionais de periculosidade calculados sobre o vencimento base previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos docentes do quadro permanente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que ingressaram ou que vierem a ingressar no Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva."

Contra a higidez dos dispositivos, sustenta-se violação ao princípio da moralidade, na medida em que um adicional de inescondível caráter *pro labore faciendo* fora incorporado ao vencimento base. Muito mais grave, a operação encetada no contexto da adesão do Estado do Rio de Janeiro a programa de recuperação fiscal, isto também a comprometer a razoabilidade e a proporcionalidade. Ainda neste sentido, a desonomia criada entre os funcionários da UERJ e todos os demais servidores públicos do ente federativo.

Noutro eito, põe-se a questão na chave da responsabilidade fiscal, pauta cogente da administração orçamentária tal como se extrai diretamente da Constituição Federal. Cita, a respeito, o recente julgamento da A.D.I. 6.000, Min. Rel. Alexandre de Moraes, em que a Suprema Corte afastou recomposição inflacionária concedida aos serventuários da justiça e do Ministério Público justamente para neutralizar o risco de desequilíbrio das contas públicas.

Prossegue a demonstrar contravenção à legalidade – e, em última análise, à separação dos Poderes –, uma vez delegada a parametrização do que se compreenda por dedicação exclusiva aos Conselhos Superiores da UERJ.

Enfim, o vício da expressão *"ou que vierem a se ingressar"*, incluída pela Casa Legislativa sem correspondente dotação orçamentária, em emenda a projeto de lei de incoação privativa do Chefe do Executivo.

É o relatório. **DECIDO.**

INDEFIRO, por ora, a liminar, porquanto a urgência, na espécie, não seja de ordem que invista o Relator à atuação monocrática sem a prévia oitiva do órgão legiferante e da d. Procuradoria de Justiça.

Conforme se vê de fls. 12/13 dos Anexos, o ofício SEI nº 18/2019/CSRRF-ME, expedido pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, data de **20/01/2019**. Desde então, já se sinalizava ao Executivo o risco potencial ao soerguimento do Estado criado pelo implemento, na literalidade, da Lei agora desafiada.

Mais enfaticamente, o ofício SEI nº 107/2019/CRSSF-ME, **de 09/05/2019,** comunicava ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro que, em não havendo compensação financeira, seria encaminhado ao Ministério da Economia parecer técnico com a sugestão de que se extinguisse o regime de recuperação fiscal.

Adiante, ratificou-se a diretriz em **28/06/2019**, por meio do ofício SEI nº 135/2019/CRSSF-ME (fls. 17/19 dos Anexos).

Aliás, todo esse andamento foi ostensivamente acompanhado pela mídia:

Representação por Inconstitucionalidade nº 0063089-31.2019.8.19.0000

EXTRA FOTO Extra Digital Promoções
CAPA NOTÍCIAS POLÍCIA EMPREGO FAMOSOS TV SANDY E JUNI
Emprego Servidor Público
19/03/19 05:00 21/03/19 10:43 Tweetar
Lei que incluiu dedicação exclusiva na aposentadoria de docentes da Uerj será avaliada pelo governo

(publicado em 21/03/2019)

***

SERVIDOR
Governo Witzel terá que compensar gastos por adicional pago a docentes da Uerj
Solicitação foi feita pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal
Por PALOMA SAVEDRA

(publicado em 06/08/2019)

Mais do que isso, a Resolução nº 21 do Conselho de Recuperação Fiscal, ameaça mais eloquente no qual se fia o representante para exibir a premência do pleito cautelar, remonta a **04/09/2019 (vide fls. 38/63).**

Logo e com a máxima vênia, a mobilização judicial dois dias antes de prazo fatal dá a nota de um *periculum in mora* artificial, estratégia que não pode colher em benefício de quem, advertido durante meses, quedou-se inerte.

De todo modo, nota-se de fls. 52 dos Anexos que não se exigiu a revogação ou cassação dos acréscimos implementados pela Lei nº 8.267/18 até o dia 03/10/2018, mas, a rigor, apenas o encaminhamento de medidas compensatórias.

Ora, para tanto, não é imprescindível o deferimento da liminar, eis a convicção de que o Governo não vinculou o destino da recuperação econômica ao sucesso imprevisível de demanda judicial.

Finalmente, igualmente a permitir certa dilação, vem a norma condicionante do art. 4º, a qual projeta os efeitos da norma benéfica sobre adicionais de tempo de serviço para após a desativação do regime especial.

Ante o exposto, **INTIME-SE** o representado sobre o pedido cautelar (art. 105, caput do R.I.T.J.R.J.); após, sigam à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação em igual prazo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator